



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002361/2002-41
Recurso nº 141.129 Voluntário
Resolução nº **3202-000.113 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto II/Classificação Fiscal
Recorrente Lupet Comércio e Representações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

No presente feito cuida-se de retorno de diligência decorrente da Resolução nº 3202-00007 (fls. 78 a 81) desta Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à classificação da mercadoria importada por meio da DI 02/0059125-2, registrada no dia 22/01/2002, cuja descrição é a seguinte: *Areia higiênica para Gatos (JC Prem Scented Ltr (60/P))*.

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração com arrimo em exame laboratorial realizado pelo LABANA, que concluiu tratar-se, *in casu*, de uma **preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de**

grânulos, uma preparação à base de compostos inorgânicos não especificada nem compreendida em outra posição, um Produto Diverso das Indústrias Químicas (fls. 23).

Com isso, no entendimento da autoridade fiscal, sendo uma preparação e, portanto, uma mistura, não se tratando de um mineral em estado bruto, o produto não se incluiria no Capítulo 25 da NCM por força da Nota de Capítulo de nº 1:

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substância química que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à legivação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições (grifos nossos)

Esse entendimento foi mantido pela colenda DRJ.

Ocorre no entanto, que com o recurso voluntário foi juntado um outro laudo do LABANA, do mesmo produto (*JC Prem Scented Ltr – (Areia higiênica para gatos), embalagem JONNY CAT – CAT LITTER, fabricante The Clorox Pet Products Company*) (fls. 71).

Convém destacar, por oportuno, que os quesitos apresentados pelas autoridades solicitantes foram os mesmos; os produtos deram entrada no LABANA em datas próximas (28/01/2002 para o laudo que subsidiou o auto de infração, e 14/03/2002 para o laudo acostado com a inicial); os laudos foram emitidos em datas próximas (18/02/2002 e 25/03/2002, respectivamente); e foram assinados pelos mesmos técnicos.

A conclusão dos laudos, no entanto, foram divergentes, *verbis*:

Primeiro Laudo CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Não se trata de qualquer Outra Argila.

a) Trata-se de uma Preparação à base de Silicato de Alumínio e Magnésio (Argila Montmorilonita) e substâncias odoríferas, na forma de grânulos, uma preparação à base de compostos inorgânicos não especificada nem compreendida em outra posição, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

Ressaltamos que a mercadoria encontra-se em embalagem para venda a retalho (embalagem de 4.53 Kg).

b) Trata-se de uma preparação.

c) De acordo com indicações na embalagem (cópia anexa), a mercadoria é utilizada para absorção da urina, bem como seu odor, de animais domésticos.

d) Prejudicada.

Segundo Laudo CONCLUSÃO:

Trata-se de Terra Fuller (Argila Montmorilonita) na forma de grânulos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de qualquer Outra Matéria Mineral não especificada nem compreendida em outras posições.

Trata-se de Terra Fuller (Argila Montmorilonita), na forma de grânulos, uma Outra Argila, um Produto Mineral.

Ressaltamos que a mercadoria encontra-se em embalagem para venda a retalho.

2. Trata-se de um produto mineral.

3. Segundo literatura técnica específica, mercadorias dessa natureza são utilizadas para absorção de urina, bem como seu odor, de animais domésticos (gatos).

4. Prejudicada.

Em face dessa divergência, este Colendo Colegiado, concordando com a posição deste relator, entendeu que continuava a perplexidade quanto à correta identificação da mercadoria importada a fim de possibilitar a sua correta classificação fiscal, razão pela qual determinou a realização de um novo exame para dirimir definitivamente as dúvidas surgidas em razão da divergência entre os laudos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto acima, este Colegiado, em síntese, converteu o julgamento em diligência para que fosse realizado um novo exame para dirimir definitivamente as dúvidas surgidas em razão da divergência entre os laudos acostados aos autos.

E isso até mesmo em razão do teor da NESH da posição 2508, onde se aponta que a Terra Fuller insere-se na referida posição:

(...)

Além das argilas comuns, podem citar-se os seguintes produtos especiais:

1) A bentonita, matéria argilosa proveniente de cinzas de origem vulcânica, utilizada principalmente na preparação de areias de

moldação, como elemento filtrante e descorante na refinação dos óleos, e como desengordurante de têxteis.

2) As terras de pisão (terras de fuller), matérias terrosas naturais com elevado poder de absorção, compostas em grande parte de atapulgita, esmetita ou caulinita. São utilizadas como descorantes na refinação dos óleos, como desengordurante de têxteis, etc.

3) A andaluzita, a cianita (ou distênio) e a silimanita, silicatos de alumínio. (grifos e destaques nossos)

Assim, em face de todo o exposto, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que o LABANA (i) confirmasse a natureza do produto, apontando qual dos laudos deve prevalecer e (ii) esclarecesse acerca da divergência entre os referidos laudos, que apresentaram conclusão diametralmente oposta na análise de produto idêntico.

Outrossim, requereu-se que fossem respondidos, além dos quesitos apresentados pela autoridade fiscal às fls. 18 e aqueles apresentados pela contribuinte na impugnação às fls. 32, os seguintes quesitos, devendo adotar-se as providências necessárias para respondê-los, inclusive, se necessário e possível, com um novo exame da mercadoria:

- O produto é um mineral e encontra-se em **estado bruto**?
- O produto encontra-se **lavado** (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), **partido, triturado, pulverizado, submetido à legivação, crivado, peneirado, enriquecido por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos** (exceto a cristalização)?
- O produto **está adicionado de uma substância antipoeira**? Em caso positivo, essa adição o torna particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?
- O produto inclui-se entre as “**terras de pisão (terras de fuller)**, matérias terrosas naturais com elevado poder de absorção, compostas em grande parte de atapulgita, esmetita ou caulinita”, que “são utilizadas como descorantes na refinação dos óleos, como desengordurante de têxteis, etc.”?
- O que é um mineral ativado?
- O produto é uma argila ativada?
- O produto é um desinfetante?

Pois bem, em atendimento à Resolução nº 3202-00007 foi produzido o Parecer Técnico nº 28/2010 do Laboratório L.A. Falcão Bauer.

Verifica-se, no entanto, que nenhum dos itens acima foi respondido. Não se apontou, tampouco, quais dos laudos deveria prevalecer, bastando-se na mera explanação do conteúdo de cada um deles. Ou seja, não foi emitida nenhuma opinião técnica conclusiva.

Sendo assim, resta patente que a determinação deste Colegiado não foi cumprida, visto que nada foi acrescentado em termos técnicos de identificação da mercadoria para se dirimir a presente controvérsia.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, reiterando todos os termos da Resolução nº 3202-00007, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, determinando que o órgão técnico responsável:

1. confirme a natureza do produto, apontando qual dos laudos constantes dos autos deve prevalecer;
2. esclareça o motivo da divergência entre os referidos laudos, que apresentaram conclusão diametralmente oposta na análise de produto idêntico Outrossim, reitero que devem ser respondidos, além dos quesitos apresentados pela autoridade fiscal às fls. 18 e aqueles apresentados pela contribuinte na impugnação às fls. 32, os seguintes quesitos, devendo adotar-se as providências necessárias para respondê-los, inclusive, se necessário e possível, com um novo exame da mercadoria:
3. O produto é um mineral e encontra-se em **estado bruto**?
4. O produto encontra-se **lavado** (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), **partido, triturado, pulverizado, submetido à legivação, crivado, peneirado, enriquecido por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos** (exceto a cristalização)?
5. O produto **está adicionado de uma substância antipoeira**? Em caso positivo, essa adição o torna particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?
6. O produto inclui-se entre as “**terras de pisão (terras de fuller)**, matérias terrosas naturais com elevado poder de absorção, compostas em grande parte de atapulgita, esmetita ou caulinita”, que “são utilizadas como descorantes na refinação dos óleos, como desengordurante de têxteis, etc.”?
7. O que é um mineral ativado?
8. O produto é uma argila ativada?
9. O produto é um desinfetante?

Rodrigo Cardozo Miranda